



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503663-48.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante EMERSON WILLIAN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503663-48.2024.8.26.0548

Comarca: CAMPINAS - 4ª VARA CRIMINAL

Apelante: EMERSON WILLIAN DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado De São Paulo

VOTO nº 33509

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Emerson Willian da Silva foi condenado por furto de fios de cobre, com pena de 1 ano e 4 meses de reclusão em regime fechado.

II. Questão em Discussão

Discussão sobre dosimetria da pena e regime prisional, com pedido de compensação entre reincidência e confissão.

III. Razões de Decidir

Compensação integral entre reincidência e confissão não é possível devido à reincidência específica. 4. Maus antecedentes justificam o regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Reincidência específica impede compensação integral; maus antecedentes justificam regime fechado.

Legislação Citada: CP, art. 155, *caput*; art. 67.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 309243/SP.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **EMERSON WILLIAN DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas, que o **condenou** às penas de **1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**, no piso, em regime fechado, como incurso no CP, art. 155, *caput*, vedado recurso em liberdade, pretendendo bases nos mínimos, compensação integral da agravante da reincidência e atenuante da confissão, semiaberto e detração (CPP, art. 387, § 2º).

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 15 de outubro de 2024, por volta de 17h35min, na esquina da Avenida Aquidaban com a Rua José de Alencar – Ponte Preta, nesta Cidade e Comarca de Campinas, **EMERSON WILLIAN DA SILVA**, qualificado a fls. 25, subtraiu para si, mediante escalada, quatro quilos de fios de cobre de dupla camada, pertencentes à empresa vítima Conx Empreendimentos Imobiliários”.

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea, corroborada pelos dizeres do representante da vítima G.S. e PM Pedro - responsável pela prisão -, a absolvição era inviável, tanto que a Defesa sequer desafiou o mérito.

As bases partiram elevadas da implícita fração de 1/5, **1 ano, 2 meses, 12 dias de reclusão e 12 dias-multa**, em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 0000696-60.2017.8.26.0545 - fls. 64) e ter praticado o delito durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar, o que se revelou adequado, não havendo óbice a que seja considerada como circunstância judicial desfavorável. Pensar-se de forma diversa seria fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Contrariamente ao aventado, inviável o afastamento dos maus antecedentes. A despeito de alcançado o prazo depurador do CP, art. 64, I, não prevalecendo para fins de reincidência, podem ser considerados como circunstância desfavorável.

Ausentes agravantes, na intermediária, operou-se o incremento de 1/3, pela dupla reincidência (Proc. nº 1501332-39.2023.8.26.0545 e Proc. nº 0008054-27.2015.8.26.0099 - fls. 65/66), seguida da redução de 1/6, pela atenuante da confissão, obtendo-se, **1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**, o que se afigurou justo e proporcional, lembrando-se não ser razoável a compensação integral, porquanto aquela é preponderante, nos termos do CP, art. 67 (JSTJ 196/182 e 197/327).

A este teor, confira-se: “No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os

graus de reincidência. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a reincidência específica do réu” (STJ, HC 309243/SP, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, 6ª turma, DJe 11/09/2015, grifado).

Não houve dupla valoração por idênticos fundamentos a caracterizar *bis in idem*. Quanto aos maus antecedentes, considerou-se condenação diversa, em fases distintas, nos exatos termos do art. 68.

Sobre o assunto, **NUCCI, Guilherme de Souza** (Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 13ª Edição, p. 431 pondera que: “(...) *pode o juiz levar em consideração ambos os elementos (maus antecedentes e reincidência), desde que não tenham, como base, as mesmas condenações. Neste contexto, saliente-se o disposto na Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Assim, caso alguns processos signifiquem maus antecedentes, outros podem levar ao reconhecimento da reincidência*” (grifado).

Definitivas no *quantum* fixado, à míngua de variáveis.

Por fim, os maus antecedentes e a reincidência, inclusive específica e por delito mais grave (roubo), impedem aplicação do art. 44 e do privilégio (art. 155, § 2º), medidas que não seriam socialmente recomendáveis, recomendando a manutenção do regime fechado, pois useiro e vezeiro na prática de delitos patrimoniais, sem se emendar, em nítida exceção à Súmula/STJ, nº 269.

No mais, impertinente qualquer detração para fins de progressão - a ser deduzida perante o Juízo das Execuções -, não se podendo suprimir a instância, ofender o duplo grau de jurisdição e o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator